



**AVISO Nº 07/93
de 18 de Maio**

Considerando o disposto no artigo 21º alínea b) da Lei 4/91, que atribui ao Banco Nacional de Angola competência para zelar pela solvabilidade e liquidez das Instituições Financeiras domiciliadas no País;

Ao abrigo do artigo 60º da Lei Orgânica do Banco Nacional de Angola,

DETERMINO:

Artigo 1º

O limite de endividamento para os Bancos Comerciais é fixado em 15 (quinze) vezes o valor dos seus Capitais Próprios.

Artigo 2º

Para efeitos do cálculo do limite de endividamento de que trata o artigo anterior, deverão ser considerados os valores absolutos registados nos seguintes grupos, subgrupos, títulos e subtítulos do Plano de Contas das Instituições Financeiras:

3 - Recursos Alheios (+) 50 - Contas Interdepartamentais (-) 52 - Custos a Pagar (+)

Artigo 3º

Relativamente ao subgrupo 50 - Contas Interdepartamentais, mencionado no artigo anterior, a dedução fica limitada ao saldo registado no subgrupo 50 - Contas Interdepartamentais, do Activo.

Artigo 4º

O conceito de Capitais Próprios a ser considerado para efeitos de cálculo mencionado no Artigo 1º é o disposto no Aviso 5/92, de 12 de Agosto.

Artigo 5º

O Banco Comercial que exceder o seu limite de endividamento fica sujeito, nomeadamente, às seguintes restrições:

- a) impedimento à obtenção de novas autorizações para instalações de Agências ou Dependências;
- b) impedimento à prestação de garantias;
- c) impedimento à operação de convénios de créditos recíprocos, que vierem a ser estabelecidos pelo BNA.



Artigo 6º

Este Aviso entra imediatamente em vigor.

Luanda, 18 de Maio de 1993

O GOVERNADO R

GENEROSO HERMENEGILDO GASPAR DE ALMEIDA